



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562189 - SP (2024/0036312-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS NETO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : AMERICO MARCONDES
AGRAVADO : SONIA MARIA MARCONDES
ADVOGADO : CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. De fato, a segunda instância concluiu que houve má-fé processual da mandatária do agravante ao manejar a lide com fatos diversos do verdadeiro, razão por que seria viável a aplicação da multa do art. 80 do CPC/2015, afastando também o pedido de redução do montante aplicado, tendo em vista a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562189 - SP (2024/0036312-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS NETO
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441
AGRAVADO : AMERICO MARCONDES
AGRAVADO : SONIA MARIA MARCONDES
ADVOGADO : CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. De fato, a segunda instância concluiu que houve má-fé processual da mandatária do agravante ao manejar a lide com fatos diversos do verdadeiro, razão por que seria viável a aplicação da multa do art. 80 do CPC/2015, afastando também o pedido de redução do montante aplicado, tendo em vista a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS NETO contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 403):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.093-1.106), o agravante sustenta, preliminarmente, violação ao princípio da colegialidade e a impossibilidade de julgamento monocrático.

Refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a pretensão recursal não busca o reexame de prova, sendo a discussão dos autos referente à necessidade de afastamento da condenação de sua procuradora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, II, e IV, 81, § 2º do CPC/2015, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Argumenta que, "para configurar litigância de má-fé, necessário se faz a demonstração do dolo no sentido de prejudicar terceiros" (e-STJ, fl. 413), o que não ocorreu no caso.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 422-423).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, quanto à competência de julgamento monocrático, convém destacar que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ), é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ademais, "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Consoante anotado na decisão agravada, o colegiado estadual, ao analisar a situação jurídica dos autos, consignou que houve resistência injustificada no cumprimento de determinação judicial, além de modificação da verdade dos fatos, declinando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 358-361 – sem grifos no original):

A controvérsia recursal, portanto, cinge-se em verificara regularidade (ou não) da extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento do apelante à audiência, bem como da imposição de multa por litigância de má-fé à mandatária/representante da parte.

Sem razão o apelo, entretanto.

[...]

Logo, constatado que o endereço indicado na inicial estava incorreto e, principalmente, *“diante da estranheza causada pelas procurações outorgadas”* à mandatária do apelante, e de *“inúmeras incoerências quanto à capacidade civil do requerente”*, o MM Juiz de Primeiro Grau, observando os dispositivos mencionados acima, determinou o comparecimento do apelante em juízo, a fim de comprovar a regularidade do ajuizamento da demanda.

O recorrente, entretanto, e como referido acima, não compareceu à audiência designada especialmente para a sua oitiva, limitando-se a afirmar genericamente, através de seu patrono, que não possuía condições físicas para tanto, sem qualquer comprovação nesse sentido.

Portanto, adequada a decisão do d. Juiz 'a quo', ao determinar a realização de audiência para colher o depoimento pessoal do apelante e se certificar se, de fato, era da vontade da parte o ajuizamento da presente demanda, inexistindo justificativa plausível para o seu descumprimento.[...]Destarte, diante do não comparecimento do apelante à audiência designada para depoimento pessoal, a fim de se apurar a regularidade da propositura da presente demanda, e não demonstrando a parte a existência de justificativa plausível para tanto, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressuposto processual, era medida que se impunha.

No mais, **entende-se cabível a condenação da mandatária do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, posto que *“agiu de forma temerária ao propor a presente ação com fatos diversos do verdadeiro, tais como o efetivo endereço e domicílio do representado, e apresentou recalcitrância ao não apresentá-lo em audiência”*, enquadrando-se as condutas nas hipóteses previstas no artigo 80, incisos II e IV, do CPC.

Por fim, **também não subsiste o pedido de redução do montante arbitrado a título de multa em decorrência da má-fé processual (05 salários-mínimos), porquanto observadas as diretrizes traçadas no artigo 81, §2º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando, então, qualquer pretensão de readequação da importância.**

Como visto, a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da pertinência da condenação da mandatária ao pagamento de multa por litigância de má-fé foi devidamente justificada e lastreada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Imperioso reconhecer, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada a esta Corte, na via do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

Outrossim, reverter a conclusão da Corte local no tocante ao *quantum*

arbitrado a título de multa também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.562.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0036312-4

Número de Origem:

10037041020228260462 1003704102022826046210040721920228260462 10040721920228260462

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS NETO

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441

AGRAVADO : AMERICO MARCONDES

AGRAVADO : SONIA MARIA MARCONDES

ADVOGADO : CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS NETO

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441

AGRAVADO : AMERICO MARCONDES

AGRAVADO : SONIA MARIA MARCONDES

ADVOGADO : CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024